



Justificativa Nº 111/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

## JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

**PROCESSO SEI nº 19.0.000003556-7**

**REQUERENTE:** SECRETARIA GERAL DO TJPI.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS E VENDA DE PRODUTOS, QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO PIAUIENSE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS, ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, MEDIANTE TERMO CONTRATUAL DE ADESÃO.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93.

**CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

**CONSUMIDOR:** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ.

**VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 2.822.462,04 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), CONFORME RELATÓRIO DE CONSUMO DO ANO DE 2018 (0917069).

**VALOR MENSAL ESTIMADO:** POR DEMANDA MENSAL.

### 1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Superintendência de Gestão de Contratos - SGC**, onde informa que o **Contrato nº 34/2014**, firmado entre o Tribunal de Justiça e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, tem por termo final de vigência o dia **30 de maio** do corrente ano, recomendando a deflagração de novo procedimento licitatório, ante a impossibilidade de nova prorrogação contratual, em razão do limite de 60 meses, prescrito no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Após etapa preparatória realizada pela SGC junto aos Correios, da qual resultou o **Relatório de Consumo 2018 (0917069)** e na **Minuta Contratual** apresentada pelos Correios (0918769), a **Secretaria Geral, como unidade demandante**, fez juntar o necessário **Termo de Referência 37 (0918805)**, o qual foi aprovado pela autoridade competente, conforme **Decisão 1966/2019-PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0924985)** e, ato contínuo, encaminhando os autos a Superintendência de Licitações e Contratos – SLC, a qual designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 02 - CPL2**, para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório, visando à formalização da nova contratação com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

Esta CPL-2 em atendimento às determinações exaradas na **Decisão 1966/2019-PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0924985)** e no **Despacho Nº 20613/2019 - PJPI/TJPI/SLC (0935364)**, objetivando dar prosseguimento à citada contratação, juntou aos autos processuais a regularidade fiscal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Superintendência Estadual de Operações do Piauí, com CNPJ nº 34.028.316/0022-38), tais como: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF (0971612)**; Consulta Consolidada TCU, CEIS e CNJ (**0971636**).

### 2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Cumprir mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração Pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**.*

No tocante a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a prestação de serviços postais e venda de produtos, que atendam às necessidades do Poder Judiciário Piauiense, verifica-se a possibilidade legal com base na fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu as **exceções** em seus artigos 17, 24 e 25, ao **fixar os casos de dispensa** e exemplificar casos de **inexigibilidade de licitação**.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Há entendimento que dispõe que a contratação das empresas que detém o monopólio de serviço público, tal como o monopólio das atividades postais prestados pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, recepcionada pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade, poderá se dar por inexigibilidade de licitação com base no **caput do artigo 25** da Lei 8.666/93, quando houver inviabilidade de competição, *in verbis*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: **(grifo nosso)***

Em contrapartida, a ECT apesar de se enquadrar em regime de exclusividade (serviços postais), também realiza a prestação de serviços concorrentes com empresas privadas (serviços de logística, etc).

As contratações dos Correios junto a administração pública, atualmente, tem sido realizadas por dispensa de licitação. No caso em pauta, com base na fundamentação legal do Termo de Referência ([0918805](#)), aplicou-se a hipótese preconizada no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que diz:

*Art. 24 - É dispensável a Licitação:*

*I (...)*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".*

A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 encontrou resistência junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, partindo do entendimento que **os serviços de logística é uma atividade econômica sem reserva de monopólio da União**, ou seja, que a **dispensa de licitação para a contratação dos Correios violaria o princípio da livre concorrência e proporcionaria inegável vantagem competitiva à estatal na prestação de serviços não monopolizados (Acórdão nº 213/2017 - Plenário)**. Além disso, na avaliação do TCU, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não foi criada para atender as demandas de logística da Administração Pública, mas também de particulares, concluindo que esse fundamento de contratação por dispensa não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência (TCU, **Acórdão nº 1.800/2016 – Plenário**).

Argumentando perdas de contratos, a ECT impetrou Mandado de Segurança (MS 34939) junto ao STF, **alegando que a contratação dos seus serviços pela administração pública podem ser realizados por dispensa de licitação com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993**, por considerar que os **Correios preenche todos os requisitos estabelecidos na lei de licitações e contratos**.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na intenção de encerrar as divergências acerca da contratação dos Correios, **decidiu por unanimidade que a Administração Pública poderá contratar os serviços de logística dos Correios por dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93**. Essa decisão cassou os Acórdãos do Tribunal de Contas da União que impediam essa contratação direta (**Acórdão nº 1.800/2016 – Plenário**, complementado pelo **Acórdão nº 213/2017 - Plenário**).

De acordo com o entendimento mantido pela Segunda Turma do STF, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, **o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal**, o que justifica a aplicação de regime diferenciado.

Partindo desse entendimento do STF, pode-se dizer que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta. Vejamos:

## 1) INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública federal criada por meio do Decreto Lei nº 509 de 20 de março de 1969, vinculada ao Ministério das Comunicações, portanto, integra a administração pública.

## **2) TER SIDO CRIADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.666/1993 PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS, ENTRE OS QUAIS OS DE LOGÍSTICA INTEGRADA**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada em 20 de março de 1969, por meio do Decreto Lei nº 509, **portanto antes da edição da Lei 8.666/93.**

## **3) TER SIDO CRIADA PARA A FIM ESPECIFICO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi criada para execução de **serviços postais**, além de outros. Mas, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, os **serviços de logística**, apesar de descritos formalmente como atividade dos Correios a partir de 2011 com o advento da Lei 12.490/2011, **os mesmos já eram realizados pela empresa desde 1986**, citando-se como exemplo a distribuição de livros didáticos para a Fundação de Assistência ao Estudante, atual FNDE.

Portanto, de acordo com o entendimento mantido pela Segunda Turma do STF, **o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal**, o que justifica a aplicação de regime diferenciado, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, haja vista ser prestado em regime de concorrência com particulares.

A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser irrelevante a distinção entre as atividades exercidas pelos Correios em regime de exclusividade e aquelas desempenhadas em concorrência com a iniciativa privada, o que inclui os serviços de logística integrada.

## **4) O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO**

Informa-se que as tarifas da ECT têm valores fixados nacionalmente, portanto iguais em qualquer lugar do Brasil, dispensando qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata, do mesmo modo, de tarifas preestabelecidas, restando demonstrada a compatibilidade dos preços cobrados pela ECT junto a outros órgãos públicos, suprimindo assim a exigência legal.

O entendimento firmado pelo STF (segunda Turma) assevera que a análise da contratação deve ser feita pela administração contratante caso a caso, devendo-se avaliar a que melhor atenda as necessidades da administração, até porque é bastante previsível que surjam infinitas situações, cada uma apresentando suas particularidades, sendo possível a existência de circunstância que justifique a contratação direta nos termos do inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

Assim, considerando ser a ECT a única empresa que atende integralmente todos os serviços de interesse da administração do Tribunal de Justiça, admite-se não ser necessária a comparação de preços dos serviços de logística da ECT com as empresas concorrentes.

De qualquer forma, o entendimento do STF Após cassar acórdão do TCU (Acórdão nº 1.800/2016 – Plenário), **confirma que a ECT preenche os requisitos legais para sua contratação direta.** Ademais, cumpre registrar que *“a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para administração em dispensá-la, cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação”*, ressaltou o relator na decisão.

O Tribunal de Justiça ao lançar o interesse na contratação da ECT, em razão da Decisão do STF que assevera a legalidade da contratação por dispensa de licitação, com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, levantou todos os **pontos positivos** que indicam os Correios como a única empresa que preenche todos os requisitos e exigências para prestação dos serviços de seu interesse, **conforme exposição de motivos abaixo:**

**1) A ECT realiza operações de logística capaz de chegar a todos os cantos do país, ou seja, a todos os 5.570 municípios brasileiros, destacando-se sua capilaridade, expertise e a credibilidade dos Correios em grandes operações internacionalmente reconhecidas, podendo citar a operação ENEM e a logística dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.**

Nesse raciocínio, a contratação da ECT justifica-se face à **área geográfica de atendimento**, pois possui cobertura em todo o estado do Piauí e Brasil, tornando-se **economicamente vantajoso para a administração à contratação em epígrafe**, tendo em vista possuir a maior abrangência de serviços e distribuição de encomendas em todo o Estado do Piauí e no País, e ainda o fato de muitas Comarcas estarem sediadas em cidades onde não há aeroportos, o que acarretaria, por sua vez em dificuldades para a realização destes serviços por outras empresas por não contarem com uma estrutura estabelecida em todo o território Piauiense e Brasileiro.

**2) Não é vantajoso para o Tribunal a execução dos serviços de entregas e encomendas com frota própria**, pois seria necessário que o TJPI comprasse veículos (motos, vans, caminhões de pequeno porte etc.), e arcasse com os custos de manutenção e depreciação. Além disso, teria que cuidar de todas as suas documentações, adquirir insumos (gasolina, pneus, óleos etc.) e pagar licenças e impostos. Também não seria vantajosa a contratação de transportadora para realizar as entregas, pois além de altos custos, não conseguiríamos obter informações precisas sobre o “status” da entrega, nem teríamos como saber se o transporte foi realizado da forma correta.

3) Além disso, o Tribunal de Justiça do Piauí em função de sua atividade exigir uma comunicação de forma escrita no envio de documentos para as Comarcas, para demais instituições, servidores, fornecedores, advogados e a comunidade em geral, para juntada em processos judiciais, os serviços de postagem oferecidos pela ECT atendem a necessidade do Tribunal, justificando-se a contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT para a prestação de serviços postais e afins.

Desta feita, de acordo com as necessidades e justificativas apresentadas encontra-se demonstrado que os serviços ofertados pelos Correios se encaixam às necessidades do TJPI, tornando-se assim imprescindível a contratação da ECT para prestação contínua dos seus serviços ao Poder Judiciário Piauiense.

Por pertinente, faz-se de bom alvitre, juntar as Orientações Normativas da Advocacia-Geral da União, as quais devem ser observadas pelos órgãos da administração pública. Senão, veja-se.

**Orientação Normativa N° 33.**

*"O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual."*

Em cumprimento a Orientação acima, destaca-se, que o Tribunal de Justiça, por meio de sua autoridade competente deverá **ratificar o ato de dispensa, e publicar seu extrato na imprensa oficial**, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do art. 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo Diploma legal.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) (grifo nosso)*

Seguindo a orientação da AGU aos órgãos da administração pública, no que diz respeito a comprovação da regularidade fiscal, segue o seguinte:

**Orientação Normativa nº 09.**

*"A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora."*

Quanto à comprovação de regularidade fiscal da ECT juntou-se o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ([0971612](#)) e a Certidão Consolidada do TCU, CNJ, CNEIS e CNEP ([0971636](#)), mesmo ciente que em casos excepcionais ela poderia ser dispensada.

A Lei nº 8.666, de 1993 deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e em que é mera usuária de serviço público. **Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida.** É nesse sentido o comando do artigo 62, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

(...)

*§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:*

*II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público. (grifo nosso).*

Juntou-se a Minuta de Contrato enviada pelos Correios ([0918769](#)), para posterior análise da SAJ, conforme inciso X do artigo 38 da Lei 8.666/93.

A regra geral, contida no *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. Porém a própria Lei de Licitações apresenta três casos em que o prazo de vigência do contrato poderá ultrapassar o crédito orçamentário. Entre eles, há o inciso II do artigo 57, que prevê que os **contratos de prestação de serviços de natureza contínua poderão ter a sua duração prorrogada, em iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, desde que isso seja vantajoso para a Administração.**

### 3-DA CONCLUSÃO

Diante das exposições, considerando a fundamentação apresentada, vislumbra-se ser perfeitamente possível a contratação direta por dispensa de licitação da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de Contrato de Adesão/serviços. Reiterando, que o objeto do evento em questão se trata de serviço essencial, à luz da legislação vigente, e uma necessidade contínua da Administração para atendimento das demandas do Poder Judiciário Piauiense.

Assim, enviem-se os autos na **seguinte ordem**:

**I) À SOF para informação de disponibilidade orçamentária e financeira;**

**II) À Superintendência de Controle Interno – SCI para emissão de parecer,** conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015;

**III) À Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para análise e emissão de parecer jurídico** quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015 e art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Servidor / TJPI**, em 12/04/2019, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0974659** e o código CRC **3DEEDC4D**.